



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 57/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7669/2018
PROTOCOLO	: 1915428
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO GERAL – CADASTRO DE RESPONSÁVEL ENVIADO DE FORMA INCOMPLETA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETECTADAS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE O COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIVERGENTES COM OS DO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS NO BALANÇO PATRIMONIAL COM VALORES INVERTIDOS NAS CONTAS DEMAIS CRÉDITOS E VALORES DE CURTO PRAZO E NA CONTA EMPRÉSTIMOS DE LONGO PRAZO – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO EM RELAÇÃO AOS VALORES CONTIDOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA DA ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a existência de irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, é emitido parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo, bem como recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, e pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 21244/2018, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS - 9167/2020 opinou conforme segue:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: PRELIMINARMENTE, a.1) Para que as contas de Governo de Paranhos, exercício de 2016, sejam julgadas não prestadas, com fundamento no art. 37 da LO/TCE/MS em virtude das DCASP apresentados nestes autos conterem inúmeras divergências, de não terem sido publicadas e divulgadas, conforme mencionado no item 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 deste parecer; ALTERNATIVAMENTE, caso o Excelentíssimo Conselheiro Relator tenha entendimento diverso, deixamos nossa manifestação pela irregularidade das contas, o que fazemos com base nas fragilidades contábeis encontradas e baseados no fato de que, ainda que o TCE/MS permita a substituição do relatórios contábeis, só uma auditoria/tomada de contas, realizada pelos corpo de Auditores de Controle Externo da Casa, estará apta a tornar a documentação confiável para que possamos emitir juízo de valor quanto ao cumprimento dos índices legais e constitucionais. Assim, por considerar que as DCASP enviadas não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente (art. 119 do RI/TCE/MS c/c art. 42, incisos II, V, VI e VIII da LO/TCE/MS), deixamos nossa manifestação alternativa pela irregularidade das contas, assim como opinamos: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento INTEGRAL às regras legais de transparência ativa (LRF/LAI) – Item 2.2.4 deste parecer; b. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observe a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP – item 2.2.5 deste parecer.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 2ª PRC – 13742/2020 opinou no seguinte sentido:

“Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Júlio César de Souza, pelas razões já expostas anteriormente.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui como fundamentação a Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verificam-se irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, subsistindo as inconformidades contábeis e/ou regimentais apontadas em seguida:

- Apresentação da prestação de contas de governo fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Infração prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012. No entanto, esta situação será objeto de julgamento em processo apartado;
- Ausência do comprovante de publicação do Balanço Geral. Infração ao art. 42, V, da LCE n. 160/2012;
- O cadastro de responsável foi enviado de forma incompleta. Infração ao art. 42, II, da LCE n. 160/2012;
- Divergência de informações detectadas no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16);
- Divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) e o Balanço Financeiro (Anexo 13);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Divergência entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Balanço Orçamentário (Anexo 12);
- Os valores apresentados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15) estão divergentes com os do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10);
- No Balanço Patrimonial (Anexo 14) existem lançamentos com valores invertidos nas seguintes contas: Demais Créditos e Valores de Curto Prazo (Ativo) e na conta Empréstimos de Longo Prazo (Passivo Exigível);
- Ausência do relatório de inventário dos bens móveis e imóveis. Infração ao art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;
- Divergência dos restos a pagar inscritos no exercício em relação aos valores contidos no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);
- Ausência da Elaboração de Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em cumprimento da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade;
- Ausência da transparência ativa, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000;
- A despesa total com pessoal do executivo encontra-se acima do limite máximo estabelecido nas alíneas “a” e “b”, III, art. 20 da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm